



Solução de Consulta nº 1 - Cosit

Data 3 de janeiro de 2018

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

MÁRMORE. EXTRAÇÃO EM BLOCO. ANEXO I.

As receitas de venda de mármore extraído em bloco são tributadas pelo Anexo I da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Dispositivos Legais: Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18, § 4º, I; Decreto nº 7212, de 2010, art. 2º, parágrafo único e art. 8º.

Relatório

A interessada formula consulta acerca da correta interpretação da legislação pertinente ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).

2. A consulente atua na **extração de mármore em bloco**, que na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, consta como não tributado (NT) pelo Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI). Por isso, pergunta como desconsiderar o percentual de IPI do Anexo II da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, já que o Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional – Declaratório (PGDAS-D) só apresenta as opções de “imunidade”, “exigibilidade suspensa” e “lançamento de ofício”.

Fundamentos

3. No caso, importa observar que a **extração de minérios** não é atividade industrial – Parecer Normativo (PN) CST nº 457, de 1970. Sendo assim, deve ser tributada pelo **Anexo I** (inteligência do item 15 da Solução de Divergência Cosit nº 39, de 24 de outubro de 2008), que não possui percentual de IPI a ser desconsiderado.

4. Nos dizeres de Raymundo Clovis do Valle Cabral Mascarenhas,

“Sendo o conceito de industrialização estabelecido para fins de incidência do IPI, ou seja, para fins de pagamento do imposto e/ou cumprimento de obrigações acessórias, não há porque serem analisadas consultas sobre processos de obtenção de produtos que figurem na TIPI como NT (não-tributados), tendo em vista que estes encontram-se fora do campo de incidência do imposto”. (MASCARENHAS, R. C. V. C. Tudo sobre IPI: Imposto sobre Produtos Industrializados. 1ª ed. 1995. São Paulo: Aduaneiras Editora. Pg. 20)

5. No entanto, se sobre o minério extraído for realizada qualquer uma das operações descritas no art. 4º do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 – Regulamento do IPI (Ripi), haveria **atividade industrial** (PN nº 307, de 1971) tributada pelo **Anexo II** (art. 18, § 4º, inciso II, e § 5º, da Lei Complementar nº 123, de 2006). Como também seria tributado pelo Anexo II o estabelecimento **equiparado a industrial** – Solução de Divergência Cosit nº 4, de 28 de abril de 2014; e Solução de Consulta Cosit nº 212, de 14 de julho de 2014.

6. E esse aspecto é importante porque a única diferença entre os Anexos I (comércio) e II (indústria) é a ausência ou presença do percentual de IPI. É coerente com isso o art. 2º, parágrafo único, do Ripi, segundo o qual “*o campo de incidência do imposto abrange todos os produtos com alíquota, ainda que zero, relacionados na Tipi, (...) excluídos aqueles a que corresponde a notação ‘NT’ (não tributado)*”.

7. Considerando as distinções acima, cumpre esclarecer que, para fins de tributação pelo Simples Nacional são irrelevantes as desonerações de IPI posteriores à sua incidência, tais como **isenção** (Solução de Consulta Cosit nº 95, de 3 de abril de 2014) ou **alíquota zero** (art. 24, parágrafo único, da Lei Complementar nº 123, de 2006) – exceto quando a alíquota zero decorrer de regime monofásico (Solução de Consulta Cosit nº 173, de 25 de junho de 2014).

8. No caso, o mármore extraído em bloco é NT, não sendo produto industrial, o que corrobora com os argumentos já citados no item 3 – portanto, **Anexo I**.

Conclusão

9. À vista do exposto, conclui-se que as receitas de venda de mármore extraído em bloco são tributadas pelo Anexo I da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Assinado digitalmente

ALUÍSIO BANDEIRA DE M. DA CUNHA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Ditip

Assinado digitalmente

GUSTAVO ROTUNNO DA ROSA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe substituto da Dirpj

De acordo. À Coordenadora-Geral Substituta da Cosit para aprovação.

Assinado digitalmente
OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JÚNIOR
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotex

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao consulente.

Assinado digitalmente
CLÁUDIA LUCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenadora-Geral Substituta da Cosit